



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0268/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. :** 1859/2024  
**UNIDADE:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2023  
**INTERESSADO:** Raduan Miguel Filho - Desembargador-  
Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

Tratam os autos da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado, relativamente ao exercício de 2023, apresentada pelo Senhor **Raduan Miguel Filho** - na qualidade de Presidente do TJ.

Saliente-se que as contas em apreço foram examinadas em observância aos termos insculpidos no arts. 71, II, da Constituição Federal e 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia, e em conformidade com a metodologia levada a cabo pelo Corpo Técnico e sedimentada no relatório conclusivo de Id. 1656691, tendo por objetivo examinar a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2023.

A Equipe Instrutiva noticiou que, a princípio, foi realizada a análise da integralidade das peças que compõem a prestação de contas e que, com base nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

procedimentos realizados, foram constatados cinco possíveis achados de auditoria preliminares, quais sejam: **A1.** *Classificação Contábil - Caixa e Equivalentes de Caixa;* **A2.** *Provisões: Diferença entre o saldo da Avaliação Atuarial e o Saldo apresentado no BP;* **A3.** *Não Realização de depreciação dos bens Imóveis e Não realização de teste de recuperabilidade;* **A4.** *Não cumprimento de determinações do TCERO quanto a classificação dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial - Adiantamentos Concedidos ao RPPS (11312010000);* e **A5.** *Inconsistências conta de Resultados Acumulados.*

No intuito de promover a economia processual, a Corte entendeu por bem oficiar ao Tribunal de Justiça, com vistas a obter esclarecimentos acerca das impropriedades anteriormente à elaboração do relatório preliminar de auditoria, uma vez que eventuais comentários do jurisdicionado poderiam, em tese, esclarecerem os pontos elencados e tornar desnecessária, por consectário, a formalização de tais achados pela Corte.

Após o recebimento dos novos documentos encartados pelo jurisdicionado, o Corpo Instrutivo, analisando novamente o calhamaço, assim concluiu:

## 8 CONCLUSÃO

173. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2023, com fundamento nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## **Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis**

174. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, com base nos exames e procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, compostas pelo Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa, elaboradas de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não representam a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

## **Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão**

175. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2023, nos aspectos relevantes, não cumpriram às disposições da legislação aplicável Unidade Gestora Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

## **Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas**

176. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhados tempestivamente, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

## **Resultado orçamentário e financeiro**

177. Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO consoante analisado no capítulo 6. Execução orçamentária e financeira, apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários superavitário em R\$270.081.154,908. Referente ao resultado financeiro ajustado, apurou-se superávit financeiro de R\$ 127.185.022,85.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

178. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

179. Referente à gestão fiscal dos recursos do TJRO, realizada no exercício de 2023, foi acompanhada mediante processo PCE n° 01539/23, apenso a estes autos, e foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n° 101/2000, conforme Decisão Monocrática n° 00021/24-GPCPN.

## **Monitoramento das determinações/recomendações**

180. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, examinadas nesses autos, referentes ao APL-TC 00079/22, item III e APL-TC 00135/22 encontram-se "em andamento" para o efetivo cumprimento, as determinações referentes ao APL-TC 00293/22, itens, II, III e IV foram consideradas "cumpridas", e em relação à determinação sobre a adequação dos procedimentos contábeis relacionados aos "adiantamentos concedidos ao RPPS" (APL-TC 00293/22, item II), constatou-se que a determinação não foi cumprida, sendo portanto imperioso que haja sua reiteração.

## **Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas**

181. Consoante examinado nos autos, houve manifestação do órgão de controle interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

## **8.1 Fundamentos da proposta de julgamento**

182. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

183. Considerando os procedimentos aplicados e o escopo definido para a análise, não foram encontradas informações que indiquem o descumprimento das disposições legais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, no que tange à legalidade e economicidade da gestão.

184. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo Desembargador-Presidente, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas.

185. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Raduan Miguel Filho.

Em seguimento, a Equipe de Controle Externo apresentou a seguinte propositura:

## 9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

186. Pelo exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

**9.1. Julgar regulares** as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Desembargador-Presidente Raduan Miguel Filho, (CPF: \*\*\*.011.298-\*\*), concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

**9.2. Alertar** à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade (item 5, pag. 87, RCA), inclusive no cumprimento dos planos de ação estabelecidos e acolhidos, visando aperfeiçoar a gestão do Poder Judiciário de Rondônia, e conseqüentemente o processo de accountability.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**9.3. Alertar** à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, quanto a gestão orçamentaria e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário buscando a melhoria na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos.

**9.4. Recomendar** à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, que:

a) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis. Incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades.

b) Detalhe as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e accountability.

**9.5. Recomendar** à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, quanto ao conteúdo do Relatório Integrado de Gestão, para que haja inclusão do comparativo com os 3 últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos, nos próximos exercícios, conforme exigido pelo artigo 7º, inciso III, alínea "a" da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

**9.6. Recomendar** à Administração do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO, que fortaleça a comunicação formal e periódica com a COGES para discutir e solucionar as questões relacionadas à classificação contábil e à atualização do SIGEF, assim como outros assuntos relevantes, permitindo identificar e mitigar possíveis entraves e buscar soluções colaborativas, visando subsidiar a regular gestão dos recursos públicos.

**9.7. Recomendar** à Administração do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO, que agilize o desenvolvimento e a implementação do novo sistema patrimonial, garantindo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que ele contemple a depreciação, o teste de recuperabilidade e outros procedimentos contábeis essenciais para a gestão dos ativos imobilizados.

**9.8. Recomendar** à Administração do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO, quanto aos controles internos, que busque:

a) Aprimore seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a documentação das políticas e procedimentos formais, estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa.

**9.9. Reiterar** a determinação exarada por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 00762/22, Acórdão APL-TC 00293/22, item II, ID 1304638, relativa a adequação da classificação dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial - atualmente registrados na conta contábil de ativo 11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS - para que efetue os procedimentos patrimoniais para baixa desta conta e para o reconhecimento de obrigação no passivo, alinhando-se com a Lei nº 5.111/2021.

**9.10. Dar conhecimento** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Empós, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, nos termos regimentais.

É a síntese do necessário.

Por introito, insta destacar que, na forma exposta pela unidade técnica, "não foram realizados



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*procedimentos in loco ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho".*

Avançando, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões do Corpo Instrutivo quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Pois bem.

Da análise dos documentos carreados ao feito, extrai-se que o resultado ajustado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 270.081.154,90, conforme se evidencia do detalhamento abaixo:

Tabela 1 - Resultado Orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Discriminação	2023
1. Receitas Arrecadadas (BO)	67.680.887,65
2. Despesas Empenhadas (BO)	1.111.325.345,30
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>- 1.043.644.457,65</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	2.565.222.189,96
5. Ajustes de Exercícios Anteriores (BF) *	87.938.531,34
6. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	- 1.535.844.670,83
<b>7. Resultado antes dos ajustes (3+4+5-6)</b>	<b>73.671.592,82</b>
8. Superávit financeiro do exercício anterior (BP)	196.409.562,08
<b>9. Resultado orçamentário ajustado (7+8)</b>	<b>270.081.154,90</b>

Fonte: BO (ID 1589864); BP e Notas Explicativas (ID 1589866); e BF (ID 1589865)

No tocante ao equilíbrio financeiro, examinando o balanço patrimonial, foi possível identificar superávit financeiro no valor de R\$ 127.185.022,85.

Em seguimento, a Equipe Instrutiva evidenciou que o Relatório Anual de Auditoria de Gestão n. 01/2022 (ID 1186755) elaborado pelo Controle Interno apresentou alguns achados de auditoria, os quais foram objeto de contraditório por parte dos gestores e, posteriormente, examinados pelo CI



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do TJRO, que considerou elididas e/ou mitigadas algumas das distorções identificadas.

Nessa trilha, por verificar que as ocorrências não se demonstravam suficientes a comprometer a probidade na administração dos recursos aplicados, o Controle Interno expediu uma série de recomendações aos gestores do Poder Judiciário e, em seguida, emitiu certificado de auditoria em grau regular.

Diante do exposto, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1 concluiu que *"houve manifestação do órgão de controle interno do TJRO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96"*, sendo necessária a expedição de alerta à administração do Poder Judiciário no sentido de implementar tais recomendações, visando aprimorar os controles internos do órgão.

Além disso, em seu relato conclusivo, o Corpo Instrutivo identificou que, embora conste, na prestação de contas, notas explicativas complementares às demonstrações contábeis, tais registros não contém o detalhamento mínimo exigido pelo MCASP 9ª edição e normas aplicáveis. A propósito, veja-se:

90. Quando da análise da remessa dos documentos encaminhados pelo SIGAP, verificamos o conteúdo dos documentos e concluímos que embora algumas informações estejam presentes, as Notas Explicativas não abordaram todos os pontos com o nível de detalhamento esperado pelo MCASP 9ª edição. Considerando as especificidades



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da entidade, os seguintes pontos podem ser aprimorados:

91. Quanto ao Balanço Orçamentário (Parte V, capítulo 2, subtítulo 2.3, itens e), f), i) e j), o detalhamento das despesas por tipo de crédito (inicial, suplementar, especial e extraordinário); as notas mencionaram que o superávit financeiro e a reabertura de créditos adicionais são detalhados no campo "Saldo de Exercícios Anteriores" do Balanço Orçamentário, no entanto, a influência desses itens no resultado orçamentário poderia ser melhor discutida; os "recursos de exercícios anteriores" utilizados, incluindo aqueles vinculados ao RPPS ou com outra destinação vinculada; e a conciliação entre os valores do Balanço Orçamentário e os fluxos de caixa líquidos da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

92. Quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP 9ª edição, Parte V, Cap. 6, Subtítulo 6.4), os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estão disponíveis para uso imediato, e as circunstâncias da indisponibilidade desses recursos.

93. Quanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP 9ª edição, Parte V, Cap. 5, Subtítulo 5.3), a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; e constituição ou reversão de provisões.

94. Além disso, o controle interno, representado pela Auditoria Interna (Audint) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, identificou diversas falhas nas notas explicativas das demonstrações contábeis de 2023.

95. As principais observações foram relacionadas a ausência de detalhamento de transações relevantes, visto que as notas explicativas não forneceram informações suficientes sobre o recebimento e pagamento de precatórios, incluindo os rendimentos desses repasses. Também não houve detalhamento de passivos contingentes, como as despesas com adicional de qualificação funcional, considerando 905 processos que estavam em fase de análise e poderiam impactar a situação patrimonial do TJRO7.

96. Em sua análise o controle interno concluiu que quanto aos achados 3.5.5 e 3.5.6, as informações apresentadas foram suficientes para desconstituir os



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

achados de auditoria, tendo em vista que unidade auditada procederá as correções, as quais serão monitoradas pela equipe de auditoria, assim sendo desconstituídos os achados.

97. No entanto, para corrigir essas falhas, recomendou à Secretaria de Orçamento e Finanças/SOF, as seguintes ações:

a) R15. Apresentar detalhamento em nota explicativa no balanço financeiro do exercício de 2024, de recebimentos e pagamentos de precatórios, conforme achado 3.5.5 do presente relatório.

b) R16. Promover a alteração da Instrução n.135/2023-TJRO, conjuntamente com as unidades interessadas, para estabelecer fluxo de informações das unidades com a SOF, referente a gestão de precatórios, passivos por competência e passivos contingentes, conforme achados 3.4.1, 3.5.5 e 3.5.6 do presente relatório.

98. Conforme exposto, as recomendações quanto ao detalhamento em notas explicativas para o exercício de 2024 e do aprimoramento do fluxo de informações, permanecem válidas, visando evitar problemas semelhantes em futuros exercícios.

99. Considerando a necessidade de as notas explicativas atenderem aos requisitos do MCASP e às normas aplicáveis, este corpo técnico entende como viável recomendar que a entidade observe o conteúdo mínimo exigido pelo MCASP 9ª edição, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas nas notas explicativas das demonstrações contábeis, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual.

Da análise do excerto verifica-se que, embora a unidade jurisdicionada tenha incluído, na prestação de contas, notas explicativas adicionais aos demonstrativos contábeis, tais informações carecem de detalhamento suficiente a assegurar o cumprimento de todas as exigências normativas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Malgrado tal achado não seja suficientemente grave a ensejar a reprovação das contas, compreendo, em linha com a propositura externada pelo Corpo Técnico, ser necessária a expedição de determinação para que os jurisdicionados promovam o aprimoramento das informações que integram as notas explicativas, de forma assegurar maior transparência na gestão dos recursos públicos.

Feitas essas considerações, passo, nesse momento, à análise dos achados técnicos preliminarmente identificados pela Equipe de Controle Externo.

### **A1 - Classificação contábil - Caixa e Equivalentes de Caixa.**

Analisando a prestação de contas, o Corpo Técnico identificou, preliminarmente, que houve a classificação contábil inadequada de depósitos judiciais, uma vez que o montante de R\$ 18.223.191,10 foi classificado na conta contábil "Ativo Circulante - Caixa e Equivalentes de Caixa".

No ponto, a Secretaria Geral do Controle Externo relembrou que, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os depósitos judiciais são recursos que, embora estejam sob a custódia da entidade, não representam disponibilidades financeiras do Poder Judiciário, ou seja, não são recursos que o Tribunal possa utilizar livremente, eis que pertencem aos litigantes e devem ser destinados conforme determinação judicial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Bem por isso, tais depósitos deveriam ter sido classificados em conta à parte no Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo<sup>1</sup>, considerando as características específicas dos recursos e as restrições existentes, uma vez que essa classificação reflete a natureza desses recursos como obrigações do TJRO perante terceiros, e não como disponibilidades financeiras.

Quando do encaminhamento dos esclarecimentos, o TJ reconheceu a inadequação da classificação e informou que, até o exercício de 2020, o procedimento de escrituração na conta 113500000 era realizado via SIAFEM. No entanto, durante a implantação do Sistema de Gestão e Planejamento Fiscal (SIGEF), em 2021, foram realizadas reclassificações pelo administrador do sistema, com o intuito de atender aos regramentos da nova sistemática.

Afirmou, ainda, que teria tentado solucionar o imbróglio junto à Contabilidade Geral do Estado - COGES<sup>2</sup>, e que, embora aquele órgão<sup>3</sup> tenha formalizado a abertura da conta 2.1.8.8.1.99.09.00 - Penas Pecuniárias no SIGEF, não houve qualquer manifestação sobre a classificação do ativo, tendo sido mantido o registro em contrapartida à Caixa e Equivalentes de Caixa.

Por fim, o jurisdicionado destacou que, no exercício de 2024, faria as tratativas necessárias junto à COGES, em busca de alcançar maior alinhamento das normas contábeis contidas no MCASP com a escrituração no SIGEF, haja

---

<sup>1</sup> E não em conta de caixa e equivalentes de caixa.

<sup>2</sup> Ofício nº 6441/2023/Seorc/Dicont/DFC/SOF/PRESI/TJRO (ID 1631015).

<sup>3</sup> Ofício nº 5763/2023/COGES-CCC (ID 1631138).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vista que o Poder Judiciário não dispõe de autonomia para modificar as classificações contábeis no sistema sem o apoio daquele órgão.

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que o ente jurisdicionado comprovou que tem envidado esforços na tentativa de corrigir a classificação contábil dos depósitos judiciais.

Assim, considerando que a adequação da classificação contábil não depende exclusivamente do TJ/RO, exigindo a realização de tratativas externas junto à Contabilidade Geral do Estado, não considero razoável incluir ressalvas nas contas sem que, antes, seja concedido prazo para que o Tribunal de Justiça regularize o achado.

## **A2 - Provisões: Diferença entre o saldo da Avaliação Atuarial e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial**

A princípio, o Corpo Técnico identificou a divergência de R\$ 2.172.804,96 entre o valor do déficit atuarial registrado pelo TJRO em seu Balanço Patrimonial de 2023 (R\$ 1.485.305.093,92) e o valor calculado na Avaliação Atuarial de 2024 (tabela G2, pag. 90, ID 1631159), com data-base de 31 de dezembro de 2023 (R\$ 1.483.132.288,96).

Em resposta, o Tribunal de Justiça informou que o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2023 foi baseado na avaliação atuarial realizada em junho de 2023, e que o Corpo Técnico, lado outro, utilizou como parâmetro a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

avaliação atuarial de 2024, datada de 31 de dezembro de 2023, o que teria resultado, por consectário lógico, em um valor atualizado do déficit atuarial.

O jurisdicionado afirmou, ainda, que não realizou a atualização do valor do déficit atuarial no balanço patrimonial, haja vista que o artigo 6º da Instrução Normativa nº. 001/2024/COGES-GAB *“limita o período para o registro de eventos subsequentes ao intervalo entre a data das demonstrações contábeis e a data de sua autorização para emissão, que, no exercício de 2023, foi de 28 de fevereiro de 2024”*.

Nessa trilha, considerando que o relatório com a atualização do déficit foi recebido somente em 05 de março de 2024, o TJ concluiu que não houve tempo hábil para a republicação dos documentos contábeis, enfatizando, contudo, que a atualização será efetuada nas notas explicativas do balanço de 2024.

Diante dos fatos trazidos ao conhecimento da Corte, compreendo, em linha com o opinativo técnico, que os esclarecimentos apresentados demonstraram-se suficientes a justificar a origem da diferença no valor do déficit atuarial e as razões que impossibilitaram o ente de realizar o ajuste imediato na vertente prestação de contas.

Nesse passo, considerando que a correção da impropriedade esbarrou em restrições normativas, compreendo não ser factível, nesse momento, impor ressalvas nas contas do TJ em face do achado, competindo a esse Sodalício, nas prestações de contas vindouras, averiguar se o órgão logrou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atualizar tais informações nas notas explicativas, de forma a elidir o achado.

### **A3 - Não realização de depreciação dos bens imóveis e não realização de testes de recuperabilidade**

Avançando, conforme se evidencia do achado preliminar A3, o TJRO não realizou a depreciação dos seus bens imóveis nem o teste de recuperabilidade, o que contraria parcialmente as normas contábeis vigentes.

Quando da apresentação dos esclarecimentos, o jurisdicionado destacou que não realizou a depreciação de seus bens imóveis por fazer a reavaliação dos imóveis a cada três anos, em cumprimento à Instrução Normativa n. 006/2017-PR, enfatizando que, quando da reavaliação, a depreciação acumulada é eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, e o valor contábil líquido é atualizado pelo valor reavaliado (procedimento previsto no item 50, b da NBCTSP 07).

Argumentou que, mesmo sem calcular a depreciação mensal, as informações no balanço patrimonial refletem o valor justo dos bens devido à reavaliação periódica, e concluiu que o órgão está desenvolvendo um novo sistema patrimonial que viabilizará a implementação da depreciação e a realização de testes de recuperabilidade no futuro.

No ponto, verifica-se que, embora o procedimento adotado pelo Poder Judiciário demonstre parcial conformidade com o MCASP e a NBC TSP 07, tem-se que a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

reavaliação trienal não reflete adequadamente o desgaste dos bens ao longo do tempo.

É que, conforme bem defendido pelo Corpo Instrutivo, a ausência de depreciação pode levar à supervalorização dos bens imóveis no Balanço Patrimonial, distorcendo a real situação patrimonial do ente. Ademais, a não realização do teste de recuperabilidade impede a identificação de bens que possam ter sofrido perda de valor além da depreciação, o que pode resultar em ativos supervalorizados e prejuízos não reconhecidos.

Não obstante, por verificar que as medidas adotadas garantem parcial cumprimento às normas que regem a matéria, e que o Tribunal de Justiça tem envidado esforços na tentativa de implementar um novel sistema capaz de realizar a depreciação e os testes de recuperabilidade dos imóveis, compreendo não ser razoável impor ressalvas nas contas sem que, antes, seja concedido prazo para que o jurisdicionado promova as adequações necessárias, no intuito de assegurar que as demonstrações financeiras reflitam de forma precisa a perda de valor dos ativos ao longo do tempo.

**A4 - Não cumprimento de determinações do TCERO quanto à classificação dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial - Adiantamentos Concedidos ao RPPS;**

O Corpo Técnico identificou, no achado A4, que o jurisdicionado descumpriu as determinações do TCE/RO quanto à classificação contábil dos aportes periódicos para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

cobertura do déficit atuarial - Adiantamentos Concedidos ao RPPS (11312010000).

Segundo a inteligência técnica, em 2021 a Corte expediu a Decisão Monocrática nº. 203/2021-GCESS, determinando que os repasses ao IPERON fossem registrados como "adiantamentos concedidos", em conformidade com orientação expedida pela Contabilidade Geral do Estado.

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº. 5.111, de 2021, estabelecendo que tal obrigação deveria ser registrada como "passivo" financeiro. Diante da conjuntura, por meio do Acórdão 293/2022, a Corte determinou a correção da contabilização, de forma a assegurar o cumprimento do novel regramento previsto na Lei nº. 5.111, de 2021.

Feito um breve resumo dos fatos, verificou-se que, na vertente prestação de contas, o jurisdicionado manteve tal registro como "Adiantamentos Concedidos ao RPPS", apesar de a Corte ter determinado, por meio do Acórdão 293/2022 - Pleno, que esses valores fossem reconhecidos como uma obrigação no passivo.

A esse respeito, o Controle Interno do Poder Judiciário afirmou que *"a exequibilidade da implementação da referida determinação possui natureza transversal, que envolve todos os Poderes, sendo necessário o apoio da corte de Contas junto às partes interessadas, a fim de buscar uma solução viável em conjunto com o TCE-RO, o TJRO e a COGES"*.

Diante dos fatos trazidos ao conhecimento da Corte, a Equipe de Controle Externo afirmou, em seu



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

derradeiro relatório técnico, que esse Sodalício expediu o Ofício nº 112/2024/CECEX1/TCERO (ID 1656628) à COGES, solicitando fosse realizada a padronização contábil dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de promover a uniformização e o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da legislação vigente, no que toca à classificação contábil dos aportes.

Por todo o exposto, verifica-se que a correção do registro contábil, nesse caso, não depende exclusivamente do órgão jurisdicionado, demandando ação conjunta entre a Contabilidade Geral do Estado, e Órgãos e Poderes envolvidos.

Nessa toada, diante da complexidade envolvida na correção do registro contábil, compreendo, em linha com o Corpo Instrutivo, que tal incongruência não tem o condão de impor ressalvas na vertente prestação de contas, mormente porque o Controle Interno do TJ comprometeu-se a monitorar o cumprimento da determinação, competindo à Corte imiscuir-se na análise do cumprimento de tal determinação nas prestações de contas vindouras.

## **A5 - Inconsistências na conta de Patrimônio Líquido - Resultados Acumulados**

No tocante ao achado preliminar A5, o Corpo Instrutivo observou divergências entre os saldos da conta "superávits ou Déficits do Exercício", registrados no balancete de verificação e no balanço patrimonial do Tribunal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Justiça do Estado de Rondônia em 2023, enfatizando que quatro contas específicas apresentaram inconsistências, o que indica a necessidade de verificação dos lançamentos contábeis e da correta apuração dos resultados.

Segundo a inteligência técnica, a Divisão de Contabilidade do TJRO alegou que as demonstrações contábeis foram elaboradas com base no **balancete de verificação do mês de dezembro, antes do encerramento do exercício**, e que o saldo da conta "Superávits ou Déficits do Exercício" no balanço patrimonial correspondia ao cotejamento das variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, conforme apresentado nas Demonstrações das Variações patrimoniais.

Quando da análise das justificativas, o Controle Interno manteve o achado, e recomendou que o TJRO promovesse a conferência das demonstrações contábeis em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela COGES, utilizando, para tanto, o **balancete de encerramento** como documento de suporte.

Analisando o achado, o Corpo Técnico afirmou que *"as inconsistências encontradas na conta de Resultados Acumulados evidenciam falhas nos procedimentos de elaboração e conferência das demonstrações contábeis do TJRO"*, e que *"a utilização de um balancete de verificação preliminar e a falta de alinhamento com o balancete de encerramento resultaram em divergências significativas nos saldos apresentados, o que pode comprometer a confiabilidade e a transparência das informações financeiras do órgão"*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Malgrado, a Secretaria Geral de Controle Externo enfatizou que a Dicont elaborou um Plano de Ação, registrado no Protocolo nº 0003802-78.2020.8.22.8000, tendo como propósito aprimorar os procedimentos internos, garantindo que o Balanço Patrimonial seja estruturado exclusivamente com base nos dados do Balancete de Encerramento, em conformidade com o MCDC 7ª edição.

Nesse rumo, por verificar haver um plano de ação em andamento, a Equipe Instrutiva compreendeu que tal inconsistência não se demonstra suficiente a modificar a opinião pela regularidade das contas.

No ponto, dissinto parcialmente do opinativo externado pelo Corpo Técnico.

Com efeito, diferentemente das irregularidades desnudadas nos demais achados de auditoria, as inconsistências aqui identificadas não decorreram de fatos externos e/ou alheios à vontade de jurisdicionado, não tendo o Ente logrado elidir a incongruência ou justificar a sua permanência.

Nessa trilha, em havendo apenas falhas formais na prestação de contas, a jurisprudência da Corte orienta pela necessidade de aposição de ressalvas, a depender das características das falhas apuradas, a teor da Súmula n. 17/TCERO.

Não obstante, é salutar observar que, para o eventual reconhecimento de ressalvas nas contas do órgão jurisdicionado seria indispensável proceder à citação dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

responsáveis em face da irregularidade descortinada, o que não ocorreu até o momento.

É que tal achado de auditoria não foi formalizado pela Corte, não tendo o jurisdicionado sido formalmente notificado para apresentar razões de justificativas em face do ilícito.

A teor do Ofício nº. 752/2024/GABPRES/TCERO, o resultado dos achados técnicos preliminares foi remetido ao Tribunal de Justiça com a finalidade de oportunizar que o jurisdicionado fornecesse informações capazes de subsidiar os trabalhos de auditoria, o que não impediria, em momento oportuno e se necessário, a abertura de prazo processual para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, por verificar que tal impropriedade não se demonstra grave o suficiente para ensejar a reprovação das contas ou até mesmo a aposição de ressalvas, porque se trata de falha isolada, penso que o retorno dos autos para a abertura do contraditório, nesse momento, afigurar-se-ia medida desarrazoada e ineficiente, notadamente em razão do avançado estágio processual e do próprio conteúdo, de somenos gravidade, ínsito ao julgamento pela regularidade com ressalvas.

Isto posto, considerando a necessidade dessa Corte de Contas atuar prioritariamente em processos de maior envergadura social e econômica, em respeito aos princípios da eficiência administrativa e economicidade e em prestígio à celeridade processual, opino:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - Sejam as contas do Tribunal de Justiça do Estado, exercício de 2023, de responsabilidade de **Raduan Miguel Filho - Presidente, julgadas regulares**, nos termos do artigo 16, inciso I, da LC n. 154/96, artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Recomende-se ao atual gestor do Tribunal de Justiça do Estado, que, nas prestações de contas vindouras:

a) corrija as impropriedades remanescentes relacionadas aos achados de auditoria A1, Aa, A2, A4 e A5, visando aperfeiçoar a gestão e o processo de *accountability* do Poder Judiciário de Rondônia, observadas as normas aplicáveis para a consecução dos objetivos.

b) aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos das normas contábeis aplicáveis, incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades.

c) assegure o cumprimento das recomendações proferidas pelo Controle Interno da entidade (item 5, pag. 87, RCA), especialmente quanto ao cumprimento dos planos de ação estabelecidos e acolhidos, visando aperfeiçoar a gestão do Poder Judiciário de Rondônia, e conseqüentemente o processo de *accountability*;

d) adote medidas visando o aprimoramento dos processos de planejamento orçamentário buscando a melhoria na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos.

III - Sejam expedidas ao atual gestor do Tribunal de Justiça do Estado as demais recomendações propostas pelo Corpo Técnico no relatório de Id. 1656691.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Dezembro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA